



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12585.720504/2011-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-013.060 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2024
Recorrente MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

RESSARCIMENTO DE PIS-PASEP/COFINS. CRÉDITO DECLARADO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao contribuinte ônus em comprovar a existência do direito creditório alegado através de demonstrativos contábeis e fiscais. LEI nº 10.925/2004.

PEDIDO RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. DIREITO AO RESSARCIMENTO RECONHECIDO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO ESTATAL. DESCABIMENTO.

Conforme decidido pelo STJ no julgamento do REsp no 1.035.847/RS, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC (Recursos Repetitivos), a atualização monetária não incide sobre créditos de PIS, a não ser que haja oposição estatal ilegítima, em ato administrativo ou normativo que impeça a sua utilização, o que os descaracteriza como escriturais, exurgindo aí a necessidade de atualizá-los. A Súmula CARF nº 125 deve ser interpretada no sentido de que, no ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros apenas enquanto não for configurada uma resistência ilegítima por parte do Fisco, a desnaturar a característica do crédito como meramente escritural

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Mateus Soares de Oliveira (Relator), Catarina Marques Moraes de Lima (suplente convocado(a), George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente).

Relatório

A recorrente protocolou, em 04/02/2011, pedido de ressarcimento de crédito presumido de COFINS relacionado à agroindústria. O pedido foi inicialmente anexado ao processo 16349.000298/2009-01, no qual pleiteia ressarcimento de COFINS – exportação referente ao mesmo trimestre. Posteriormente, por tratar-se de novo pedido, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (Derat/SPO) abriu o presente processo para o devido andamento. Consta o pedido, no valor de R\$ R\$ 4.679.321,71.

A interessada tem como objeto principal a exploração de frigorífico, com atividades de abate, especialmente de bovinos e ovinos, e preparação de carnes, desossa e subprodutos do abate, bem como enlatados em geral. Uma parcela da produção é exportada.

A Derat/SPO, através do Despacho Decisório das fls. 76 e sgs, apreciou o pleito, indeferindo integralmente o ressarcimento por inexistência de direito creditório disponível. O despacho aponta que o crédito presumido efetivamente passou a ser passível de ressarcimento ou compensação a partir da Lei 12.058/09. Aceita como válido o pedido em papel, pois o programa de transmissão eletrônica ainda não estaria perfeitamente adaptado aos ditames da nova Lei. Relata que o montante do crédito do período já foi apreciado no processo 16349.000298/2009-01, embora o pedido de ressarcimento e as declarações de compensação (Dcomp) ali contidas fossem anteriores. O crédito presumido foi calculado e serviu integralmente para abater o COFINS devido no período.

Tanto em sede de despacho decisório quanto em seu Recurso Voluntário o contribuinte questiona o percentual aplicado para apuração do crédito presumido.

Sustenta adquirir insumos de origem animal, carnes e bovinos vivos, para a produção de carnes para alimentação humana e animal e, portanto, faria jus ao crédito presumido previsto na Lei 10.925/04 à alíquota de 60%, referenciada pelo produto comercializado. O objetivo do dispositivo legal seria beneficiar os produtores de bens para alimentação. Cita solução de consulta da 8ª Região Fiscal da Receita Federal que ofereceria sustentação ao pleito. Entende que a Instrução Normativa SRF nº 660/06 alterou o sentido da Lei nº 10.925/2004, que estaria direcionada às empresas produtoras dos produtos especificados (de origem animal classificados na NCM nos capítulos 2 a 4 e outros), e não aos insumos adquiridos.

No tocante a impossibilidade de ressarcimento manifestada no despacho decisório constante do processo 16349000.307/2009-56, argumenta que a Lei 12.058/09 introduziu no ordenamento jurídico a permissão legal. Entende que a recorrente não pode ser impedida de reaver seus créditos por mera questão temporal e que o procedimento adotado foi convalidado com a edição da Lei em 2009.

Por fim, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o reconhecimento integral do crédito presumido de 60%, com homologação das compensações, e o deferimento do pedido de ressarcimento.

A decisão recorrida manteve a glosa sob o argumento inicial de que, consoante item 13 do Despacho Decisório, todo o saldo de crédito presumido foi utilizado nos autos do Processo 16349.000298/2009-01. Portanto, inexistente valor a ser ressarcido.

Refere-se ainda que houve litispendência no tocante ao pleito do ressarcimento, posto que lá no outro processo referido também foi pleiteado saldo de crédito presumido. Ademais, em relação as alíquotas, entende correta aquela de 35% prevista no inciso III do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 incidente sobre animal vivo.

Em sede de Recurso Voluntário, as rubricas são exatamente as mesmas da manifestação de inconformidade, quais sejam, alíquota do saldo do crédito presumido deve ser alterada para 60%, direito a apuração de créditos sobre aquisição de bens e possibilidade de compensação e ressarcimento.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Do Conhecimento.

O Recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 Do Mérito.

a) Ônus da prova do Direito Creditório.

Como muito bem apontado na decisão de origem, ao contrário do caso onde há lançamento de ofício, acompanhado da inversão do ônus da prova, no caso em epígrafe demonstrar de forma inequívoca o seu direito pleiteado.

Esta Egrégia Corte é pacífica no sentido de que o ônus da prova, em pedidos de restituição, ressarcimento e compensação pertence ao contribuinte, maior interessado no pleito. A propósito, consigna-se ementa de excelente voto do Conselheiro Relator Laercio Cruz Uliana Junior nos autos do processo nº 10183.908046/2011-92:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2000 COFINS. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA. As alegações de

verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado para sua apreciação. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA. COMPROVAÇÃO. ART. 170 DO CTN. O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser provido. Numero da decisão:3201-005.809 Nome do relator: LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR.

No mesmo sentido:

Processo nº 13819.908819/2012-96 Recurso Voluntário Acórdão nº 3002-002.105 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária Sessão de 20 de outubro de 2021 Recorrente WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA Interessado FAZENDA NACIONAL ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE. Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.

Decorre-se disto que cabe ao recorrente apresentar provas e contra provas, nos momentos oportunos para que não ocorra a preclusão, com exceção das hipóteses previstas no Decreto 70.235-72.

Entende-se que a decisão recorrida agiu com acerto. Primeiro porque analisou e não alterou critério e motivação jurídica presente no Despacho Decisório. Pelo contrário, limitou-se ao objeto da lide, manteve a glosa e, assim o fez porque o contribuinte não apresentou provas robustas que justificassem as alterações e retificações promovidas a resultar no direito ao ressarcimento pretendido pelo contribuinte.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional dispõe que:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Neste sentido, importante transcrever o ítem 13 do Despacho Decisório de fls. 81:

Contudo, também observamos em outro quadro demonstrativo, extraído do item 28 do mesmo despacho decisório proferido no processo 16349.000298/2009-01 de Fl 59, que o montante do crédito presumido apurado foi integralmente utilizado nos descontos com os débitos da própria contribuição. Desta forma, não restou crédito presumido que pudesse ser objeto de Pedido de Ressarcimento.

Sendo assim e, considerando que o objeto deste processo reside principalmente no direito ao ressarcimento, diante de tal informação que não foi objeto de controvérsia por parte do contribuinte, vota-se pela improcedência do presente Recurso Voluntário, mantendo-se a r. decisão e, por conseguinte, restam prejudicadas as demais matérias constantes no recurso.

3 Dispositivo.

Isto posto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira